



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723162/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.732 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente INTELIX - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. PAGAMENTO. EQUÍVOCO NO CÓDIGO DO DARF. ERRO ESCUSÁVEL.

Reconhecendo-se a existência de erro escusável, bem como o “*animus*” de regularização dos débitos, deve ser concedido o direito da contribuinte à permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/ANA nº 486.498, de 03.09.2012, e determinar a reinclusão da recorrente no SIMPLES NACIONAL a partir de 01 de janeiro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-55.493, da 1ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Contra o Contribuinte em epígrafe foi expedido Ato Declaratório Executivo – ADE (fl. 18) que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), forte na existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal (art. 17, inciso V, LC n.º 123, de 2006), fixados os efeitos da referida exclusão a contar de 01/01/2013. Disso o Interessado teve ciência em 28/09/2012 (fl. 80), vindo a colacionar sua insurgência em 24/10/2012 (fls. 02/05). Alega, breve síntese, pagamento.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal. No particular, se o caso, ainda tem o Interessado, até se esgotar o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade, a oportunidade de regularizar referida situação. Persistente essa última, mantém-se a exclusão do regime simplificado e privilegiado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

O critério de decidir segue no art. 31, § 2º, da LC n.º 123, de 2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

[...]

§ 2º. Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. (destacou-se)

De passagem, é oportuno registrar que o art. 17, inciso V, da LC n.º 123, de 2006 (fundamento legal da presente controvérsia), passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal – STF, que o teve por constitucional, isso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 627.543 – RS, admitido como exemplar de questão constitucional com repercussão geral.

Reproduza-se, no particular, excerto do Informativo STF n.º 726, de 01 de novembro de 2013:

É constitucional a exigência contida no art. 17, V, da LC 123/2006 (“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ... V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”). Essa a conclusão do Plenário ao desprover, por maioria, o recurso extraordinário. De início, rememorou-se que o Simples Nacional teria sido criado com o objetivo de concretizar as diretrizes constitucionais do tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (CF, artigos 170, IX, e 179).

Lembrou-se, ainda, que a EC 42/2003 trouxera modificações ao texto constitucional, dentre elas a necessidade de edição de lei complementar para se definir o tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, e facultara a instituição de regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 146, III, d, e parágrafo único). Salientou-se existir o princípio constitucional do tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, fundado em questões sociais e econômicas ligadas à necessidade de se conferirem condições justas e igualitárias de competição para essas empresas.

Destacou-se, no ponto, a relevância do setor na geração de emprego e renda no País. Sinalizou-se, ainda, que a alta carga tributária seria o segundo principal motivo para o encerramento das atividades em empresas dessa categoria.

Frisou-se que, nesse contexto, teria sido promulgada a LC 123/2006, a estabelecer tratamento diferenciado e favorecido especialmente no que se refere a regime de arrecadação tributária; cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; acesso a crédito e ao mercado; capitalização e inovação tecnológica; associativismo; regras de inclusão; acesso à justiça, dentre outros.

Esse tratamento favorável estaria inserto no contexto das políticas públicas voltadas à concretude dos objetivos da Constituição.

*Assinalou-se que o Simples Nacional seria regime especial de tributação de caráter opcional por parte dos contribuintes, mas de observância obrigatória pelos entes federados. Não configuraria mero benefício fiscal, mas microsistema tributário próprio, aplicável apenas a alguns contribuintes, no contexto constitucional aludido. Assim, mesmo que a adesão fosse facultativa e que as vedações ao ingresso no regime constassem expressamente do texto legal, os critérios da opção legislativa precisariam, necessariamente, ser compatíveis com a Constituição. No que se refere aos critérios adotados pelo legislador, observou-se que, primeiramente, ter-se-ia definido o universo dos contemplados pela proteção constitucional com base na receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Além disso, ter-se-ia estipulado requisitos e hipóteses de vedações, norteados por aspectos relacionados ao contribuinte e por fatores predominantemente extrafiscais (LC 123/2006, art. 17). **Sublinhou-se que a Corte já teria afirmado não haver ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprimissem tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, ao afastar do Simples Nacional as pessoas jurídicas cujos sócios teriam condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. A Corte, ainda, teria reconhecido a possibilidade de se estabelecerem exclusões do regime simplificado com base em critérios subjetivos. Dessa forma, reputou-se não haver óbice a que o legislador infraconstitucional criasse restrições de ordem subjetiva a uma proteção constitucionalmente prevista.***

*Asseverou-se, no tocante à vedação disposta no inciso V da norma em debate, que toda e qualquer exigência de regularidade fiscal sempre teria, como efeito indireto, a indução ao pagamento, ainda que parcelado, de tributos. Caberia perquirir, portanto, se a citada regra imporia discriminação arbitrária, desarrazoada e incompatível com a isonomia, considerada a capacidade contributiva dos agentes. No ponto, anotou-se que a instituição do Simples Nacional teria por escopo implementar justiça tributária, ao diferenciar microempresas e empresas de pequeno porte dos demais contribuintes, em razão da capacidade contributiva presumidamente menor naqueles casos. **Observou-se que, em razão desse regime tributário favorecido, houvera significativa redução na carga tributária das empresas, a tornar mais fácil o cumprimento das obrigações para com o Fisco.** Frisou-se que essa presunção de capacidade contributiva reduzida, porém, não seria válida, aprioristicamente, aos inadimplentes. Assim, o tratamento tributário a ser conferido nesses casos não poderia implicar desoneração, pois todos os contribuintes estariam adstritos ao pagamento de tributos. Afirmou-se que não seria razoável favorecer aqueles em débito com o Fisco, que participariam do mercado*

com vantagem competitiva em relação aos adimplentes. Consignou-se, ainda, que nos termos da lei complementar, para que o empreendedor usufruísse de outras benesses do sistema, como o acesso a crédito, dentre outros, também não poderia estar em débito com o Fisco e com o INSS. Salientou-se, ainda, que as micro e pequenas empresas teriam a prerrogativa de parcelamento de débitos dessa natureza, o que corroboraria a ideia de que o Simples Nacional estimularia o ingresso de contribuintes.

Ponderou-se que admitir o ingresso no programa daquele que não possui regularidade fiscal, e que sequer pretende parcelar o débito ou suspender seu pagamento, significaria comunicar ao adimplente que o dever de pagar seus tributos seria inconveniente, pois receberia o mesmo tratamento dado ao inadimplente. Dessa perspectiva, a norma em discussão não violaria o princípio da isonomia, mas o confirmaria, pois o adimplente e o inadimplente não estariam na mesma situação jurídica. Ressaltou-se que a imposição de confissão de dívida mediante parcelamento de débito para aderir ao regime não violaria o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, pois seria requisito exigido de todo contribuinte que pretendesse parcelar seu débito. Além disso, não haveria impedimento ao acesso ao Judiciário. Ademais, lembrou-se que a Corte inadmitiria apenas expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, o que não seria o caso.

Reputou-se, de outro lado, que a regularidade fiscal, nos termos da LC 123/2006, também teria como fundamento extrafiscal o incentivo ao ingresso dos empreendedores no mercado formal. Registrou-se que a condicionante em análise não seria fator de desequilíbrio concorrencial, pois seria exigência imposta a todas as empresas, e representaria forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais, de forma a garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso por reputar inconstitucional o preceito em questão, que configuraria coação política.

(Texto não destacado no original. Foi reproduzido o Informativo em referência à conta de o voto do Ministro Dias Toffoli, presentemente, ainda pender de revisão; vide <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarJulgado.asp>, siga-se o link de “30/10/2013 21: 26 STF mantém exigência de regularidade fiscal para inclusão de empresa no Simples”, isto é, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJulgamentoDetalhe.asp?idConteudo=252374>, e, ali, sigase no link “íntegra do voto (sem revisão) do ministro Dias Toffoli”. Acesso feito em 09/01/2014).

Concretamente, então, teve o Contribuinte, a partir de 28/09/2012 (fl. 80), 30 (trinta) dias para vir aos autos e provar a regularização dos débitos referidos no questionado ADE (ou mesmo, a sua total inexistência, desde sempre). Tal não sucedeu nos correntes autos.

De fato, consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES SIVEX (documento juntado), sobre dizer dos débitos-causa à expedição do impugnado ADE, assim atestada "após prazo para regularização" (refere-se ao prazo posto no citado art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006), revela que eles, no curso e até o fim daquele prazo, subsistiram como antes, isto é, na condição de terem sua exigibilidade não suspensa. Particularmente, o Contribuinte insiste na circunstância de que a documentação que junta (cópias de DARF de recolhimento) daria conta do tanto alegado. Ocorre que os sistemas eletrônicos da RFB não confirmam ditos recolhimentos. Diga-se mais. Por ocasião da transmissão das declarações DASN pertinentes aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, assim havidas em 26/03/2010, 24/03/2011 e 13/04/2012, respectivamente (fls. 20/50), tudo antes, portanto, da ciência do corrente e impugnado ADE (28/09/2012), já seria evidente aos olhos do Interessado que os sistemas eletrônicos da RFB não acusavam recolhimento algum referente às competências 01/2009 a 06/2010, 08/2010 a 01/2011, 03/2011 e 04/2011, isto é, sobre os débitos que vieram dar causa à sua exclusão do Simples Nacional ora discutida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 105), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/12/2013 (e-Fls. 106 a 108), e documentos anexos (e-Fls. 109 a 115).

Em sede de recurso, a Recorrente:

- i. Alega que realizou os pagamentos dos débitos referente ao ADE à época dos seus respectivos pagamentos vencimentos, por meio do “INTERNET BANKING”, e que ocorreu um erro na informação do código de pagamento, tendo informado o código 2420, acreditando estar correto, vez que a guia do SIMPLES NACIONAL não traz nenhum código;
- ii. Argumenta que por conta desse erro, os códigos continuaram em aberto no sistema, mas que após a decisão da DRJ dirigiu-se a DRF VARGINHA-ME, obtendo êxito na localização dos pagamentos;
- iii. Ainda, que no ato (09.04.2014) fora fornecida a relação dos referidos pagamentos, comprovando-se a quitação dos débitos tempestivamente;
- iv. Anexa ao recurso o referido extrato (e-Fl. 111), bem como os mencionados comprovantes de pagamentos (e-Fls. 113 a 161);
- v. Argumenta que, demonstrado o pagamento tempestivo, bem como o equívoco no código de pagamento, deve ser mantida a sua opção no Simples Nacional, vez que a sua exclusão seria uma pena pesada e desproporcional;
- vi. Nos pedidos, requer a compensação do valores pagos de forma indevida, bem como o provimento do recurso para que seja mantida a sua opção pelo Simples Nacional.

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente alega basicamente o equívoco na vinculação dos pagamentos aos débitos ensejadores da exclusão, vez que teria informado erroneamente os códigos da receita.

Ao examinar-se os comprovantes de pagamento (e-Fls. 113 a 161), bem como o extrato emitido pela DRF VARGINHA (MG), constata-se que os mesmos coincidem exatamente com a relação dos débitos acima mencionados.

Todavia, o referido extrato remete apenas à localização dos pagamentos, que continuam vinculados à receita 2420, conforme observa-se a seguir:

SRRF/6ARF SISTEMA DE INFORMACOES DA ARRECADACAO FEDERAL
MUNICÍPIO VARGINHA DRF RELACAO DE PAGAMENTOS DATA: 09/04/14 Fl. 111
PERIODO DISP.: 01/01/93 A 07/04/14 PERIODO PESQ.: 13/03/09 A 20/05/11 PAG. 001

DELEGACIA: 06106 - VARGINHA

03.492.777/0001-09 INTELIX - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
13/03/2009	001/2531	13/03/2009		2420	996,89	ORI
13/03/2009	001/2531	13/03/2009		2420	1.520,00	ORI
20/04/2009	001/2531	20/04/2009		2420	1.037,51	ORI
20/05/2009	001/2531	20/05/2009		2420	1.433,34	ORI
22/06/2009	001/2531	22/06/2009		2420	1.525,86	ORI
20/07/2009	001/2531	20/07/2009		2420	1.353,89	ORI
20/08/2009	001/2531	20/08/2009		2420	1.446,57	ORI
21/09/2009	001/2531	21/09/2009		2420	1.349,14	ORI
20/10/2009	001/2531	20/10/2009		2420	1.165,90	ORI
20/11/2009	001/2531	20/11/2009		2420	1.132,79	ORI
21/12/2009	001/2531	21/12/2009		2420	1.140,43	ORI
20/01/2010	001/2531	20/01/2010		2420	962,79	ORI
22/02/2010	001/2531	22/02/2010		3420	1.176,11	ORI
22/03/2010	001/2531	22/03/2010		2420	1.066,11	ORI
20/04/2010	001/2531	20/04/2010		2420	1.146,29	ORI
20/05/2010	001/2531	20/05/2010		2420	1.577,64	ORI
21/06/2010	001/2531	21/06/2010		2420	1.860,48	ORI
20/07/2010	001/2531	20/07/2010		2420	2.770,75	ORI
20/09/2010	001/2531	20/09/2010		2420	2.633,51	ORI
20/10/2010	001/2531	20/10/2010		2420	2.557,14	ORI
22/11/2010	001/2531	22/11/2010		2420	2.112,81	ORI
20/12/2010	001/2531	20/12/2010		2420	2.933,63	ORI
20/01/2011	001/2531	20/01/2011		2420	2.048,01	ORI
04/03/2011	001/2531	04/03/2011		2420	2.107,03	ORI
				2420	76,49	
				2420	21,07	
				TOT	2.204,59	
20/04/2011	001/2531	20/04/2011		2420	4.702,38	ORI
20/05/2011	001/2531	20/05/2011		2420	2.391,84	ORI

Não se observa pelo referido documento, portanto, que a contribuinte tenha regularizado junto à DRF a vinculação dos pagamentos aos débitos decorrentes dos documentos de arrecadação (DAS) do Simples Nacional.

Ademais, como o extrato somente fora apresentado nesta via recursal, não fora oportunizado à unidade de origem manifestar-se acerca da confirmação dos pagamentos, bem como a sua disponibilidade, já que não foram devidamente vinculados aos créditos tributários.

Dessa forma, torna-se imprescindível a conversão do julgamento em diligência com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Averigue a autenticidade e disponibilidade dos pagamentos realizados (e-Fls. 113 a 161), confirme se os mesmos referem-se aos débitos que ensejaram a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, e se foram vinculados aos respectivos DAS;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF apresentou aos autos um despacho (e-Fls. 231 e 232) com as informações solicitadas, conforme teor a seguir:

1. Tendo em vista os termos da Resolução nº 1001-000.346 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 07 de julho de 2020, informo que:

- a) Em consulta aos sistemas informatizados da RFB constata-se que os pagamentos relacionados às fls.113/161 foram realizados através de DARF, código de recolhimento 2420 – Multa isolada previdenciária – depósito judicial;

- b) Em 05/12/2014 a interessada formalizou o processo n.º 10660.723428/2014- 18, pedido de retificação de Documento de Arrecadação - DARF para GPS, alegando que efetuou todos os pagamentos do período de 13/03/2009 a 20/05/2011, com a intenção de pagar o SIMPLES NACIONAL, porém, ao invés de efetuar os pagamentos através de “DAS” efetuou os pagamentos através de DARF com o código 2420, fls.178/220;
- c) Foi elaborada Informação Fiscal DRF/VAR/SACAT/EQCOB N.º 0025/2015, anexa às fls.221, que indeferiu a retificação de DARF para DAS, consoante com o disposto nos artigos 9 e 10 da Resolução CGSN n.º 11, de 23 de julho de 2007, que proíbe a pretendida retificação, ressalvando-lhe o direito de pedir a restituição dos valores recolhidos indevidamente;
- d) A interessada foi cientificada da decisão supracitada em 29/01/2015, fls.222.
2. Ante o exposto, verifica-se que os pagamentos efetuados pelo interessado fls.113/161, por meio de DARF, não foram vinculados aos créditos tributários de fls.83 e nem retificados para DAS, por falta de previsão legal.
3. Os débitos constantes do ADE de fls.83 foram inscritos em dívida ativa da União em 11/07/2014, fls.223/230.
4. Fica o interessado cientificado do resultado desta diligência para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7574, de 2011.

Intimada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou manifestação, onde basicamente ratifica a confirmação dos pagamentos, e o direito à permanência no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Exame de Admissibilidade - Conhecimento

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, atende apenas parcialmente os requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Isto porque, consta na peça recursal o pedido de retificação dos DARF's pagos, ou compensação desses pagamentos com o débito que originou o presente litígio.

Entretanto, trata-se de pleito que foge à competência deste órgão julgador, cabendo o seu exame à Delegacia da Receita Federal de origem, assim como foi feito no processo n.º 10660.723428/2014-18, cuja informação fiscal consta dos autos (e-Fl. 221).

Versa o presente litígio apenas sobre a exclusão da recorrente do Simples Nacional, nos termos do Art. 39, da LC n.º 123/2006, razão pela qual o presente julgamento limitar-se-á aos argumentos pertinentes a esta matéria.

Desse modo, voto inicialmente por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto aos argumentos que envolvem a exclusão da recorrente do regime simplificado.

Do Mérito


Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/ANA n.º 486498, de 03.09.2012, em razão da constatação de débitos para com a Fazenda Pública Federal.

Como relatado, o presente processo retornou de uma diligência fiscal, em que a autoridade administrativa de fato confirmou os pagamentos efetuados pela recorrente com o código guia de recolhimento equivocado - DARF (código 2420) em vez de DAS -, e que esses pagamentos não foram vinculados ao débito do presente litígio por falta de previsão legal.

Analisando-se os autos, verifica-se o notório equívoco praticado pelo contribuinte, vez que o mesmo até chegou a emitir corretamente a guia de recolhimento do DAS, mas quando da realização do pagamento na instituição financeira, acabou efetuando o pagamento de um DARF, conforme amostra a seguir (e-Fl. 56):

Instituído pela Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007 2ª via

SIMPLES NACIONAL	MINISTÉRIO DA FAZENDA CGSN	02 COMPETÊNCIA	06/2009
		03 NÚMERO DO CNPJ	03.492.777/0001-09
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL		04 DATA DE VENCIMENTO	20/07/2009
DAS		05 VALOR DO PRINCIPAL	1.353,89
01 RAZÃO SOCIAL	INTELIX - SERVIÇOS MEDICOS S/C LTDA	06 VALOR DA MULTA	0,00
		07 VALOR DO JUROS E/OU ENCARGOS	0,00
Número do Documento: 01.07.09190.0117292-4		08 VALOR TOTAL	1.353,89
Data limite para acolhimento: 20/07/2009		09 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente em duas vias)	
PGDAS (Versão: 1.3.12)		09/07/2009 16:55:29	
8586000013-6	53890328092-1	01010709190-6	01172924000-8



DATA DO PAGAMENTO 20/07/2009
 PERIODO DE APURACAO 30/06/2009
 NUMERO DO CNPJ 03.492.777/0001 09
 CODIGO DA RECEITA 2420
 NUMERO DE REFERENCIA -----
 DATA DO VENCIMENTO 20/07/2009
 RECEITA BRUTA ACUMULADA -----
 PERCENTUAL -----
 VALOR DO PRINCIPAL 1.353,89
 VALOR DA MULTA -----
 VALOR DOS JUROS -----
 VALOR TOTAL 1.353,89
 =====
 NR.AUTENTICACAO A.376.285.706.906.10F

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
 Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006

Observa-se, portanto, que houve de fato o *animus* de pagamento de todos os débitos que motivaram a ato administrativo mas que, por um erro que entendo ser escusável, a contribuinte teve determinada a sua exclusão do regime simplificado.

De fato a existência de débitos para com a fazenda pública é fato impeditivo à permanência ao Simples Nacional, dispositivo este que fora inclusive considerado constitucional pelo STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 627.543/RS.

Entretanto, no curso do processo administrativo cabe ao julgador administrativo incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, analisando, dentre outros, os aspectos finalísticos.

No caso em exame, a contribuinte demonstrou de forma cabal que recolheu os valores aos cofres públicos (mesmo que de forma equivocada), e que ainda tentou consertar a vinculação dos débitos, o que fora indeferido por fundamentos estritamente formais.

Assim sendo, entendo que a exclusão da recorrente do Simples Nacional seria medida gravosa e desproporcional ao equívoco cometido, considerando-se, ainda, a boa-fé processual da contribuinte, e as diversas condutas no sentido de regularizar o equívoco cometido.

Pelo exposto, entendo pela improcedência do Ato Declaratório de Exclusão, e pela manutenção da contribuinte no Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para cancelar o ADE que havia determinado a exclusão da recorrente a partir de 01 de janeiro de 2013.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves